



EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: um olhar a partir de Freire, LDB e Estatuto dos Povos Indígenasⁱ

INDIGENOUS SCHOOL EDUCATION: a look from Freire, LDB and Statute of Indigenous Peoples

Ian Lima Santana

 <http://orcid.org/0000-0002-2926-0792>

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
yan.2ksanlemes@gmail.com

Nivaldo Vieira de Santana

 <http://orcid.org/0000-0002-5513-2444>

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
nivaldonvs@yahoo.com.br

DOI: 10.22481/odeere.v5i9.6639

RESUMO: A condição indígena no Brasil se apresenta atualmente de forma complicada. Tendo suas garantias constitucionais violadas, a existência desses povos tem sofrido sérios danos. A situação se torna mais complexa quando se olha para a Educação Escolar Indígena, cuja existência é garantida pela Constituição Federal e pela Lei 9.394/96. Este trabalho tem por objetivo analisar e discutir a revisão bibliográfica pertinente de modo a ampliar a produção de conhecimento sobre o tema. É uma pesquisa bibliográfica e analítica que justifica à medida em que há a constante

necessidade de atualização das discussões deste tema, porque é pertinente dadas as reais condições em que os indígenas vivem no Brasil. Nossos resultados apontam que é dever do Estado garantir e propiciar os meios adequados para a formação e promoção da educação escolar indígena, sem, no entanto, compartilhar conflitos de interesses que coloquem em xeque a sobrevivência das formas de ser dos povos indígenas. Concluímos que a educação escolar indígena pode ser fornecida pelo Estado a partir da formação de professores e educadores das próprias comunidades indígenas, que, conhecendo sua realidade e a de seu povo, pode ajudar na transformação da realidade de seu povo.

Palavras-chave: direitos; estado; educação escolar; povos indígenas.

ABSTRACT: The indigenous condition in Brazil is currently complicated. Having their constitutional guarantees violated, the existence of these peoples has suffered serious damage. The situation becomes more complex when looking at Indigenous School Education, whose existence is guaranteed by the Federal Constitution and Law 9.394/96. This work aims to analyze and discuss the pertinent bibliographic review in order to expand the production of knowledge on the subject. It is a bibliographic and analytical research that justifies it as there is a constant need to update the discussions on this topic, because it is pertinent given the real conditions in which indigenous people live in Brazil. Our results indicate that it is the duty of the State to guarantee and provide adequate means for the formation and promotion of indigenous school education, without however sharing conflicts of interest that put in check the survival of indigenous peoples' ways of being. We conclude that indigenous school education can be provided by the State through the training of teachers and educators from the indigenous communities themselves, who, knowing their reality and that of their people, can help in transforming the reality of their people.

Keywords: rights; state; schooling; indigenous people.

1. Introdução

Atualmente, no Brasil, os povos indígenas têm tido seus direitos e suas garantias constantemente violados devido a inflamáveis retóricas políticas em curso no país. Sendo assim, a situação indígena carece de maior apoio e tal situação precisa ser analisada de forma transversal de modo a situar o problema enfrentado, principalmente no que se refere à educação.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar a literatura pertinente ao tema de maneira a abordar o que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394 de 1996)¹ a respeito do direito dos povos indígenas à educação. E, por ampliação, almejamos também ampliar a compreensão de como se estabeleceram e ainda se estabelecem as relações entre o Estado e as comunidades indígenas em relação ao presente tema.

Com o intuito de atender aos objetivos propostos, formulamos algumas questões que norteassem a pesquisa. Tais perguntas questionam a intervenção do Estado e até que ponto isso é necessário. Ademais, seria possível a elaboração de modelos educacionais que não gerassem conflitos entre o Estado e as comunidades indígenas. Igualmente, questionamos a forma de estabelecimento dos direitos civis e políticos dos índios e a responsabilidade da União, Estados e Municípios, e também o que a LDB 9.394/96 trata da educação escolar indígena.

Considerando o contexto e a atual situação dos indígenas, este trabalho se justifica na medida em que se pretende analisar a situação educacional indígena diante de uma realidade ímpar. Adicionalmente, um trabalho como este pode possibilitar que novas reflexões sobre o tema possam ser feitas, de modo que amplie ainda mais a produção científica sobre as especificidades da educação escolar indígena a partir da ótica da LDB e de outros documentos oficiais de Estado.

No contexto atual, a maior parte dos indígenas estão inseridos na sociedade brasileira como um todo. Até então, eles não estavam acostumados com o modo de viver dessa sociedade, pois diferiam em cultura, costumes, tradições e tinham sua própria visão de mundo distinta. Sendo assim, o tema

¹ BRASIL. DECRETO 2.208 DE 17 DE ABRIL DE 1997, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm, acessado em 07 setembro de 2019.

central é *Educação Escolar Indígena: um olhar a partir de Freire, LDB e Estatuto dos Povos Indígenas*, cuja temática traz ao meio acadêmico uma discussão mais profunda, pois há, com grande ênfase, argumentos sólidos que sustentem a defesa de que os indígenas devem ter uma boa educação assegurada e garantida.

Não obstante, não se trata de uma discussão tão comum, sobretudo que o indivíduo, inserido em nossa sociedade contemporânea e que carrega consigo uma raiz “podre”, que é sobretudo o preconceito, marcado pelo medo do novo, pela falta de diversidade e pela falta de caráter respeitável para com as diferenças, não sabe lidar com a inclusão de povos “diferentes” na sociedade na qual ele está inserido e que, há mecanismos que regem os comportamentos e interesses de cada um, seja mecanismos políticos, religiosos, sociológicos, antropológicos, etc. Isso se torna mais firme quando é fixado o pensamento de Ferreira e Camargo que dizem: o preconceito e a discriminação racial são processos que permeiam a construção da identidade do brasileiro².

Pode-se dizer que os povos indígenas não devem de maneira alguma ser excluídos da sociedade como um todo. Esses povos devem integrar a sociedade de uma forma que suas origens e formas de viver sejam afetadas minimamente. Esses povos devem sobretudo ter conhecimento de seus direitos, sejam eles civis ou políticos.

Em relação à educação escolar dos povos indígenas, o ideal é que o Estado promova e propicie condições para que o processo educacional desses povos não afetem integralmente seus costumes, tradições, crenças, etc., desse modo, constituirá uma sociedade indígena integrada à sociedade em geral, com todos os seus direitos inclusos, favorecendo amplamente seu modo de viver. O problema é que ao admitirmos que a educação é direito de todos e dever do Estado, temos que admitir que os povos indígenas têm o direito de acesso à educação na condição de direito individual de cada criança indígena, e, ao mesmo tempo, direito coletivo de acesso à educação.

2. Base Metodológica

Inicialmente, formulamos as questões de pesquisa que seriam respondidas

² FERREIRA, R. F.; CAMARGO, C. A. As Relações Cotidianas e a Construção da Identidade Negra. In: *PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO*, 2011, 31 (2), p.377.

neste trabalho. Tais questões são postas da seguinte forma: 1) Compete ao Estado, através do poder público, intervir ou direcionar o processo educacional dos indígenas?; 2) Em caso afirmativo, quais seriam as diretrizes e bases dessa educação?; 3) Há possibilidade de estabelecer um modelo educacional sem conflitos de interesse de ambas as partes, no tocante às tradições religiosas, às relações de trabalho, aos valores culturais ou mesmo ao respeito ao ambiente em que índios e não índios vivem?; 4) Como se estabelecem os direitos civis e políticos dos índios e quais as responsabilidades da União, Estados e Municípios com a população de índios ou silvícolas no Brasil?; e 5) O que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394 de 1996) em relação a educação escolar indígena?

Uma vez formalizadas as questões, levantamos as referências relevantes que nos ajudassem a responder tais questionamentos. Nossas principais fontes são: Luís Donisete Benzi Grupioni³, Paulo Freire⁴, LDB 9.394/96⁵ e o Estatuto dos Índios⁶. E como referências secundárias: Felipe Milanez *et al.*⁷, Edson Hely Silva⁸, e algumas outras citadas ao longo do trabalho. Em seguida, realizamos a leitura e análise dessas fontes, listando as ideias principais referentes ao tema proposto, apresentamos essas ideias relacionando-as ao objeto de pesquisa e por fim, discutimos os principais pontos.

Ainda considerando a base/proposta metodológica, apresentamos uma descrição e análise de como viabilizar a Educação Básica, estabelecendo pontos de congruências ou divergências entre a LDB 9.394/96 e o capítulo V do Estatuto

³ GRUPIONI, L. D. B. Do nacional ao local, do Federal ao Estadual: as leis e a educação escolar indígena. In: Marilda Almeida Marfan. (Org.). *Congresso Brasileiro de Qualidade na Educação: formação de professores: educação escolar indígena*. Brasília: MEC/SEF, 2001, v.

⁴ FREIRE, Paulo., *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

⁵ BRASIL. DECRETO 2.208 DE 17 DE ABRIL DE 1997, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm, acessado em 07 setembro de 2019.

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Estatuto dos Povos Indígenas, Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista* de 5 junho de 2009, CNPI 2009.

⁷ MILANEZ, F. *et al.* Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. In: *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2161-2181. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/43886, ISSN: 2179-8966.

⁸ SILVA, E. H. Índios: pensando o ensino e questionando as práticas pedagógicas. In: *Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação*, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, p. 168-186, jul./dez. 2019. DOI: 10.34019/1984-5499.2019.v21.27711, ISSN 1984-5499.

dos Povos Indígenas, que tratam da Educação Escolar Indígena, Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista de 5 junho de 2009⁹.

Num segundo momento, tendo em vista toda a revisão de literatura feita, propomos novas questões, que são elas: 1) Quais as possibilidades e impossibilidades de o Estado intervir e direcionar o processo educacional dos povos indígenas sem macular a essência de suas tradições e costumes?; 2) Como se deve caracterizar os professores ou educadores responsáveis pela garantia da educação básica aos povos indígenas?; e 3) Quais devem ser as bases teóricas capazes de possibilitar o ensino de nossa cultura a diferentes culturas?

3. Fundamentação Teórico-Methodológica

Em linhas gerais, pouco se tem discutido acerca da importância dos índios para a sociedade brasileira. Segundo Felipe Milanez *et al.*, o protagonismo indígena tratado pela historiografia tradicional é bem escasso. Além disso, grande parte da literatura também relegou aos índios um lugar pertencente ao passado. Ainda segundo os autores, essa historiografia serviu também para ocultar todo o sistema de exploração e até mesmo o genocídio indígena, que perdura até os dias de hoje.

Considerando a situação histórica indígena, a pergunta que podemos colocar é: por que os povos indígenas merecem atenção ou apoio especial do Estado? No intuito de responder a essa pergunta, compete inicialmente pontuar que a Constituição de 1988 pode ser considerada de fato um grande marco quando se trata da conquista e garantia de direitos pelos indígenas no Brasil, em tese.

Nessa perspectiva, o Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973)¹⁰ assegura que as populações indígenas devem ser integradas, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, garantindo ainda o respeito e sobretudo a proteção à cultura das sociedades/populações originárias indígenas. De modo essencial, a Constituição anteriormente citada, permite responder à questão inicialmente

⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Estatuto dos Povos Indígenas, Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista* de 5 junho de 2009, CNPI 2009.

¹⁰ BRASIL. DECRETO N 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm, acessado em 07 setembro de 2019.

fixada, assegurando que a população indígena deve ter reconhecimento à sua cultura, modo de viver, produzir para sobreviver, reproduzir, socializar, pensar e como enxergar o mundo de acordo com suas crenças e costumes e também ser protegida.

Ressaltamos a importância de verificar como se estabelecem os direitos civis e políticos dos índios e, quais as responsabilidades da União, Estados e Municípios com a população de índios ou silvícolas no Brasil. E ainda, analisar sobre como viabilizar a Educação Básica, estabelecendo pontos de congruências e/ou divergências com a (LDB 9.394 de 1996), com o Estatuto dos Povos Indígenas, Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista de 5 junho de 2009, ao tratar da Educação Escolar Indígena.

Para este trabalho, é pertinente diferenciar Educação Indígena e Educação Escolar Indígena. De acordo com Edson Hely Silva, pode-se definir a Educação Indígena através de processos educativos não formais. Tais processos acontecem através das relações socioculturais e históricas. Sendo assim, segundo o autor, ela não acontece apenas no ambiente formal de educação, mas em todas as instâncias da vida dos índios. A Educação Escolar Indígena, por outro lado, pode ser definida da seguinte forma,

A Educação Escolar Indígena (EEI) é compreendida a partir dos documentos oficiais, como a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996), as DCEEI (Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena, de 1999), [...]. Trata-se de uma modalidade de ensino específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue, em alguns casos, e também intercultural, que se constitui como espaço de organização dos processos educativos formais implementados nas escolas indígenas. Em outras palavras, a Educação Escolar Indígena (EEI) é formada pelos processos de escolarização vivenciados pelos povos indígenas¹¹.

O direitos civis e políticos dos povos indígenas se estabelecem a partir da averiguação das condições específicas constituídas na Lei 6.001 de 1973, citada anteriormente, que se pode entender nos artigos V e VI, respectivamente, dessa Lei que: serão considerados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime

¹¹ SILVA, E. H. Índios: pensando o ensino e questionando as práticas pedagógicas. In: *Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação*, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, p. 168-186, jul./dez. 2019. DOI 10.34019/1984-5499.2019.v21.27711, ISSN 1984-5499, p.173.

de propriedade e nos atos ou interesses realizados entre índios, salvo se escolherem pela aplicação do direito comum; aplicam-se as cláusulas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que consistir em menos favoráveis a eles e advertido o disposto nesta Lei.

Na educação escolar indígena, os níveis de ensino fundamental e médio são modelados e organizados especificamente de acordo com cada povo, atendendo sobretudo aos ciclos de aprendizagem e as etapas de formação dos jovens nos contextos mais gerais como cultural, sociolinguístico, econômico e social.

Visto ainda que até mesmo os ensinos médios integrado e técnico profissionalizante, devem estar voltados a atender as necessidades e interesses das específicas comunidades indígenas, visando à formação em várias áreas de acordo a sustentabilidade – um sistema que venha a se manter ou se conservar – de cada povo. E no ensino superior deverá contar com uma política diferenciada que venha a ter um orçamento exclusivo e acesso às universidades públicas, em que estas venham a criar projetos estruturantes que viabilizem a cultura indígena.

Os índios têm o direito total de se manterem índios, ou seja, de continuarem com as suas tradições, suas línguas e seus costumes, como afirma Grupioni (2001),

Ao reconhecer que os índios poderiam utilizar as suas línguas maternas e os seus processos de aprendizagem na educação escolar, instituiu-se a possibilidade de a escola indígena contribuir para o processo de afirmação étnica e cultural desses povos e ser um dos principais veículos de assimilação e integração¹².

Da citação acima, pode-se verificar que para que haja uma aprendizagem escolar, não é necessário desfazer de características próprias indígenas, pois algo de tão natural desses povos, pode vir a ser uma ferramenta que possibilita a contribuição do processo de ensino-aprendizagem deles, como as diversas línguas maternas. De tal modo, os saberes dos povos indígenas devem de fato ter um tratamento diferenciado e sobretudo específico, buscando uma maior integralização das culturas e uma intensa sistematização das comunidades na

¹² GRUPIONI, L. D. B. Do nacional ao local, do Federal ao Estadual: as leis e a educação escolar indígena. In: Marilda Almeida Marfan. (Org.). *Congresso Brasileiro de Qualidade na Educação: formação de professores: educação escolar indígena*. Brasília: MEC/SEF, 2001, v. 2001, p. 130.

formação.

A política educacional envolvida na educação escolar indígena deve respeitar as extensões de cada povo, criando maneiras de investigar a sistematização dos conhecimentos envolvidos e dos processos cognitivos que tratam da transmissão dos saberes e correlações das ideias de cada comunidade no processo de educação. Entretanto, é necessário que haja um planejamento geral, coordenado pelo Estado e a comunidade indígena, no que diz respeito à educação escolar indígena, de modo que não seja uma desordem no processo educacional desses povos e que assegure um modelo de educação que preserve a idiosincrasia de cada povo indígena.

3.1 Responsabilidades da União, Estados e Municípios com a população de índios no Brasil

Em se tratando da população indígena, a União, Estados e Municípios devem se responsabilizar pela oferta e custeamento da educação escolar indígena, de modo prioritário na educação básica, de acordo com os termos exclusivos em pacto com a União e as comunidades indígenas interessadas nesses direitos que elas evidentemente possuem. É importante ainda frisar que a educação escolar indígena deve ser oferecida em todos os níveis e modalidades, atendendo, não obstante, aos costumes, interesses e necessidades de cada povo indígena.

3.2 As possibilidades e impossibilidades do Estado em relação à educação escolar indígena

O Estado brasileiro tem a possibilidade de intervir e direcionar o processo educacional dos povos indígenas. No entanto, tal intervenção ou direção não pode macular a essência das tradições e costumes desses povos. Assim, cabe ao Estado, através do poder público e dos recursos para a educação, proporcionar e propiciar políticas públicas educacionais voltadas aos indígenas sem que haja conflitos de interesse com esses povos, respeitando, assim, suas origens, tradições, costumes e crenças. Além disso, essas bases e diretrizes devem ser asseguradas consistentemente, como garantia de uma educação de qualidade, da qual os índios possam usufruir.

Pode-se dizer ainda que o Estado tem todas as possibilidades necessárias para assegurar/intervir na educação dos povos indígenas, ou seja, no processo educacional, sem conflitos de interesses para com as duas partes, mesmo ainda que estamos vivendo um momento em que os interesses do agronegócio, da exploração de minérios na Amazônia, têm gerado conflitos em relação aos valores culturais e respeito ao meio ambiente. Visto ainda que, o que realmente está em questão é justamente o processo educacional dos povos indígenas e seus direitos em relação à educação escolar, ou seja, o que deve realmente ser levado em profunda consideração é justamente esses direitos, e não deixar que conflitos do mercado venha afetar nesse processo, isto é, o Estado deve respeitar a essência dos povos indígenas mediante qualquer questão a parte ao intervir no processo educacional.

Numa época tão contemporânea, em que a tecnologia está tão mais avançada, e certamente tende cada vez mais a se evoluir, o Estado tem mais possibilidades de intervir no processo educacional dos povos indígenas, de modo positivamente glorioso e significativo, levando a esses povos, tecnologias de ponta que venha favorecer o conhecimento, no que diz respeito a educação escolar.

Concernente às impossibilidades, deve-se olhar para a cultura desses povos, em que, ao promover o processo educacional, não possa haver resultados dolorosos e que haja barreiras que possam impedir tal processo, as quais são: culturais, tradições e costumes desses povos. Ou seja, a essência dos povos indígenas pode ser maculada/afetada pelo Estado na intenção de promover a educação escolar desses povos.

Admitindo agora que cabe realmente ao Estado intervir ou direcionar o processo educacional dos povos indígenas, é interessante pontuar que as diretrizes e bases formuladas sejam consistentes e garanta uma boa educação a esses povos. Além disso, os professores ou educadores responsáveis pela garantia da educação básica aos povos indígenas devem ser indivíduos do seio desse grupo e ter formação específica para tal função, levando em consideração a realidade de cada povo.

Deve-se pontuar que a escolha de como e quais serão os profissionais responsáveis pela educação básica dos povos indígenas, possa evitar certas “confusões” entre formas de viver e as práticas pedagógicas a serem seguidas e

promover de fato uma boa educação, caso esses responsáveis não fossem do seio de vivência dos desses povos, de modo também a evitar preconceitos e outras divergências. Nesse sentido, faz-se interessante o pensamento de Marques *et al.* que diz: é imprescindível que as práticas pedagógicas enfrentem o racismo, o preconceito e a discriminação racial, no contexto escolar do Brasil¹³.

A formação desses professores ou educadores deve levar em conta as características de cada povo, pois isso pode se transformar em aspectos que venham contribuir para o processo de ensino-aprendizagem. Um exemplo simples disso é que, tem no calendário brasileiro, o dia do Índio, assim, surgem as seguintes questões: no ato do processo de escolarização desses povos, será desconsiderado essa data, por simplesmente já estar ensinando aos próprios homenageados com a data? Isso se faz algo que realmente possa influenciar na forma de se caracterizar dos professores ou educadores responsáveis pela educação básica desses povos?

Todavia, o viver dos povos indígenas deve ter um tratamento diferenciado e sobretudo específico, de modo que favoreça uma maior integralização das culturas e uma profunda sistematização das comunidades na formação dos mesmos. Isso é o que realmente deve ser considerado quanto ao comportamento dos responsáveis pela educação básica dos povos indígenas.

Em se tratando das bases teóricas que possibilitam o ensino de aspectos de uma cultura a outra, é necessário ter em mente as extensões de cada povo e de cada cultura existente, objetivando ampliar conhecimentos, costumes e tradições. Adicionalmente, isso também permite o estudo das formas de transmissão dos saberes e das relações das ideias de cada comunidade no processo de ensino-aprendizagem.

3.3 Ensinar: uma tarefa de não transmitir conhecimentos

Paulo Freire (2002) afirma o seguinte: “saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. Fazendo um paralelo aos povos indígenas, pode-se verificar que não se deve transferir conhecimentos, mas gerar possibilidades para que esses povos, com as suas crenças, costumes e tradições, criem seus conhecimentos numa visão

¹³ MARQUES *et al.* A percepção do preconceito e da discriminação racial no ambiente escolar. In: *Interfaces da Educ.*, Paranaíba, v.5, n.14, 2014. ISSN2177-7691, p.54.

de mundo mais ampla.

Os professores, ao trabalharem com o processo de educação básica dos povos indígenas, devem estar abertos a indagações, a curiosidades, a perguntas dos presentes em sala de aula, a suas inibições. Nesse ambiente, esses povos se comportarão como seres inquietos em vista da tarefa que os professores terão – a de ensinar e não a de transferir o que a sociedade comum está acostumada, que é um grande número de informações. Assim, os professores poderão explorar a realidade desses povos, com o intuito de contribuir com o processo de ensino-aprendizagem, e não apenas transferir conhecimentos da sociedade contemporânea.

3.4 Educação: uma forma de intervenção no mundo

Ensinar é uma tarefa relativamente complexa. Além de ter o dever de abrir caminhos para a busca de conhecimentos, deve fazer com que o educando tenha uma visão mais ampla do mundo à sua volta. Assim, ele pode intervir na realidade em que está inserido, principalmente no que diz respeito a diferentes povos e suas mais diversificadas culturas, como cita Freire (2002),

Outro saber de que não posso duvidar um momento sequer na minha prática educativo-crítica é o de que, como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento¹⁴.

Em relação aos povos indígenas, em correlação com a citação acima, pode-se verificar que, no processo educacional, deve haver uma intervenção, que não macule a essência desses povos. Mas tal intervenção deve ser voltada para o mundo, em vista da realidade na qual esses povos estão inseridos, mesmo que a eles sejam ensinados diversos conteúdos. E conforme ainda cita Freire (2002), na intenção de esclarecer o termo intervenção e sua colocação,

É preciso deixar claro que o conceito de intervenção não está sendo usado com nenhuma restrição semântica. Quando falo em educação como intervenção me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na

¹⁴ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.38).

sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quanto à que, pelo contrário, reacionariamente pretende imobilizar a História e manter a ordem injusta¹⁵.

Do que foi citado, é notável que tais formas de intervenção, com ênfase mais no aspecto do processo educacional dos povos indígenas, é visto como opção em relação às tomadas de decisões, cuja pureza nem sempre o Estado e os professores são leais, ou seja, a intervenção em questão se refere de fato à posição dos povos indígenas na sociedade, visando, é claro, às mudanças mais bruscas dessa sociedade.

Às vezes, o Estado distorce a verdade/realidade tanto em relação à sociedade geral quanto à indígena. Sendo assim, é importante frisar que a forma de intervenção, tal como entendida por Freire (2002), tem como objetivo revelar a verdade maquiada. Essa é uma das razões porque o pensamento teórico-crítico de Paulo Freire é imprescindível para essa discussão. Assim pontua o autor,

O poder da ideologia me faz pensar nessas manhãs orvalhadas de nevoeiro em que mal vemos o perfil dos ciprestes como sombras que parecem muito mais manchas das sombras mesmas. Sabemos que há algo metido na penumbra mas não o divisamos bem. A própria "miopia" que nos acomete dificulta a percepção mais clara, mais nítida da sombra. Mais séria ainda é a possibilidade que temos de docilmente aceitar que o que vemos e ouvimos é o que na verdade é, e não a verdade distorcida. A capacidade de penumbrar a realidade, de nos "miopizar", de nos ensurdecer que tem a ideologia faz, por exemplo, a muitos de nós, aceitar docilmente o discurso cinicamente fatalista neo-liberal que proclama ser o desemprego no mundo uma desgraça do fim de século. Ou que os sonhos morreram e que o válido hoje é o "pragmatismo" pedagógico, é o treino técnico-científico do educando e não sua formação de que já não se fala. Formação que, incluindo a preparação técnico-científica, vai mais além dela¹⁶.

Do recorte acima, pode-se constatar que nenhum povo deve se deixar levar pelos segmentos do Estado sem ao menos questionar aquilo ou isso que está em vigor, pois se um povo acredita em algo e não questiona, ou está acreditando errado ou ao menos nem acredita, está apenas sendo alienado por aquilo. Sendo assim, cabe também aos povos indígenas ter conhecimento, noção e saber dos seus direitos.

¹⁵ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.42.

¹⁶ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.47).

4. Resultados e Discussão

Pode-se de modo extremamente relevante discutir especificamente e caracterizar através do modelo de educação dos povos indígenas, programas de educação escolar indígena com objetivos previamente específicos, bem como as justificativas para tais, como descrito no Quadro 1:

Quadro 1: Objetivos Específicos e Justificativas

Objetivos Específicos	Justificativas
Garantir aos povos indígenas o uso natural de suas línguas e de seus próprios processos de aprendizagem.	De modo a garantir que não seja excluída a cultura e os costumes dos povos indígenas.
Garantir a valorização social da cultura, costumes e tradições dos povos indígenas.	Possibilitando uma maior produção e desenvolvimento da educação escolar indígena.
Desenvolver metodologias exclusivas e qualificadas de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena.	De modo a ajudar no aprendizado das línguas indígenas para evitar sua extinção.
Elaboração de programas de recursos humanos de modo a favorecer a comunidade indígena.	Favorecendo a formação de professores indígenas.
Elaborar programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos.	Possibilitando a criação de um cronograma acadêmico indígena diferente, atendendo às diversas comunidades.
Publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngue, direcionados à educação em cada comunidade indígena.	Visando à integração dos conteúdos curriculares.
Incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade.	De modo a buscar a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Fonte: Elaborado pelos autores a partir da leitura da LDB e do Estatuto dos Povos Indígenas.

Com esses objetivos e justificativas colocados no Quadro 1 acima, é de fato assegurado uma boa e eficaz educação básica e superior para todos os povos indígenas.

Com o sistema federal, a educação escolar indígena é mantida pela União, que é a grande responsável pela oferta e custeio. Ainda em se tratando da União, ou seja, o Sistema de Ensino da União, com colaboração de agências federais de promoção à cultura e de auxílio ao índio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394 de 1996), assegura e determina justamente os objetivos específicos relatados no quadro anterior. Em linhas gerais, trata-se de desenvolver programas interligados de ensino e pesquisa, para oferecer uma educação escolar indígena que seja obviamente mais abrangente.

5. Conclusão

Com o intuito de responder às questões propostas nesta pesquisa, o presente trabalho pôde verificar, de acordo com as referências bibliográficas utilizadas, que o Estado pode intervir no processo educacional dos povos indígenas, de maneira que não afete a cultura e costumes desses povos, e promover programas de ensino e pesquisa que permitem uma educação mais abrangente e consistente voltada a comunidades indígenas.

Há de fato a possibilidade de estabelecer um modelo educacional sem conflitos de interesse de ambas as partes no campo religioso, das relações de trabalho, dos valores culturais ou mesmo do respeito ao ambiente em que os índios e os não índios vivem.

Os direitos dos povos indígenas estão ligados por duas relações conceituais intrinsecamente irrefutáveis, que estão firmemente previstos na Constituição Nacional e no Estatuto do Índio. A primeira é que se desfaz uma visão assimilacionista, que assegurava que os índios era uma classe social efêmera, destinada ao desaparecimento. E a segunda é que os direitos dos índios sobre suas terras são firmados enquanto direitos nativos, ou seja, precedente à criação do próprio Estado. Isto se dá devido ao reconhecimento do evento histórico de que os índios constituíram os habitantes primários do Brasil.

Ainda assim, a Constituição de 1988 e a Lei 9.394/96 situam, dessa forma, novos padrões para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos

indígenas, bem como as diretrizes e bases da educação escolar indígena, visando manter a sua essência, seus costumes, tradições e suas culturas, mantendo de tal forma, as origens desses povos.

O presente trabalho também buscou dar uma grande significação ao tema central e, esclarecer quais as possibilidades e impossibilidades do Estado em intervir perante o processo educacional dos povos indígenas, buscando ainda, mostrar como os professores ou educadores devem ser capacitados perante a responsabilidade pela garantia da educação básica dos povos indígenas e relatando ainda quais as bases teóricas capazes de possibilitar o ensino de nossa cultura a diferentes culturas.

Tendo como base o pensamento de Paulo Freire, buscou-se ainda, fazer relações aos modos de se fazer educação a diferentes povos, com ênfase nos povos indígenas, alvo de estudo e pesquisa, e a forma de ensinar, ou seja, de direcionar caminhos a esses povos levando em conta a essência dos mesmos, como buscadores e formadores de seu próprio conhecimento.

Mesmo ainda que estamos vivendo um momento de profundas transformações sociais e de interesses, há com certeza, possibilidade de firmar um modelo educacional sem atritos, sejam de interesses políticos ou não, no campo religioso, no campo das relações étnicas, no campo cultural, de modo que nenhum indivíduo e/ou sociedade seja afetado de maneira negativa e sim, favorecer a nossa essência e, por conseguinte, o nosso viver em meio a imensidão do mundo que nos cercam.

Referências

BRASIL. DECRETO 2.208 DE 17 DE ABRIL DE 1997, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm, acessado em 07 setembro de 2019.

BRASIL. DECRETO N 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm, acessado em 07 setembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Estatuto dos Povos Indígenas, Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista* de 5 junho de 2009, CNPI 2009.

FERREIRA, R. F.; CAMARGO, C. A. As Relações Cotidianas e a Construção da Identidade Negra. In: *PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO*, 2011, 31 (2), p.374-389. DOI: <https://doi.org/10.1590/s1414-98932011000200013>.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GRUPIONI, L. D. B. *Do nacional ao local, do Federal ao Estadual: as leis e a educação escolar indígena*. In: Marilda Almeida Marfan. (Org.). Congresso Brasileiro de Qualidade na Educação: formação de professores: educação escolar indígena. Brasília: MEC/SEF, 2001, v.

MARQUES *et al.* A percepção do preconceito e da discriminação racial no ambiente escolar. In: *Interfaces da Educ.*, Paranaíba, v.5, n.14, 2014. ISSN2177-7691, p.47-67.

MILANEZ, F. *et al.* Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. In: *Rev. Direito Práx.* Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2161-2181, ISSN: 2179-8966. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43886>.

SILVA, E. H. Índios: pensando o ensino e questionando as práticas pedagógicas. In: *Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação*, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, p. 168-186, jul./dez. 2019, ISSN 1984-5499. DOI: <https://doi.org/10.34019/1984-5499.2019.v21.27711>,

Ian Lima Santana: Aluno do sexto semestre do curso de Licenciatura em Física da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, participou do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID. Atualmente participa de programas como Iniciação Científica e Monitorias referentes ao curso.

Nivaldo Vieira de Santana: Possui graduação em Educação Física pela Universidade Castelo Branco (1979), graduação em Pedagogia pela Universidade Castelo Branco

(1980), mestrado em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1995) e doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é professor titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, vinculado ao Departamento de Filosofia e Ciências Humanas – DFCH. Tem experiência na área de Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, educação especial, inclusão social, didática e educação inclusiva.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



Este trabalho está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Artigo recebido para publicação em: 06 de maio de 2020.

Artigo aprovado para publicação em: 09 de junho de 2020.

ⁱ Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Estrutura e Funcionamento da Educação Básica/Política Educacional durante o primeiro semestre letivo de 2019. Não houve nenhum financiamento para a referente pesquisa.